PROCESSO: TC 001191/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade
INTERESSADO: Eufrázio Américo dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1597/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.706 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Idade de servidor público civil, com proventos proporcionais e observado o reajuste da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **03/02/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria por Idade do servidor público, **Eufrázio Américo dos Santos**, no cargo de Vigilante, Referência 13, Padrão II, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais),** devendo ser aplicado o reajuste pela revisão anual e com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:07

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, **03 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:07

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 001191/2017 sobre aposentadoria por Idade, do servidor público **Eufrázio Américo dos Santos,** CPF nº 344.090.505-59, no cargo de Vigilante, Referência 13, Padrão II, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 1180/2013, de 27 de fevereiro de 2013, fls. 55, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 57.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 53, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por idade, registrando como data de implementação 05/10/2010 e admissão no serviço público 05/05/1988, com fundamento no artigo 29, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88, redação da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 920/2020, fls. 62/63, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e o consequente registro da aposentadoria por idade do servidor público, opinando pela garantia dos proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual, conforme requisitos estabelecidos no artigo 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1597/2020, fls. 67/68, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela aposentação do servidor, com seu consequente registro, pelo reajuste da revisão anual e proventos proporcionais.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:07

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer jurídico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por idade pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com reajuste pela revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria por Idade do servidor público, **Eufrázio Américo dos Santos**, no cargo de Vigilante, Referência 13, Padrão II, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais),** devendo ser aplicado o reajuste pela revisão anual e com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:07

Remuneração no Cargo Efetivo.	R$ 926,00
Proventos proporcionais a 24 anos, 10 meses e 6 dias	R$ 657,15
Complemento Constitucional	R$ 20,85
Total dos Proventos	**R$ 678,00**

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:07